



**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2017**  
**(Do Sr. Mateus Castro)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, garantindo a criação e manutenção de creches em instituições de ensino superior público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ .....

Art. 54º A É obrigação do Estado garantir um ambiente de qualidade de ensino para tutores de crianças com idade de 0 – 3 anos, independente se a pessoa tem auxílio familiar ou não.

Art. 54º B Cabe ao Estado brasileiro criar creches e mantê-las em instituições de ensino superior públicos.

§ 1º Todas as alunas e alunos matriculados em instituição de ensino superior público deve ter direito de vaga na creche se solicitado, desde que comprovado a responsabilidade pela criança.

§ 2º Caso não haja vaga na instituição de ensino em que o tutor é matriculado, deve-se remanejar a criança para a creche mais próxima de onde o responsável esteja matriculado, ou uma de preferência do mesmo.

Art. 54 C Deve ser garantido vagas em creches presentes em instituições de ensino superior para os funcionários responsáveis por crianças de 0 – 3 anos de idade.

*Parágrafo único.* Entende-se como funcionário pessoa contratada pela própria instituição ou terceirizado de outra empresa, sendo essa empresa contratada pela instituição de ensino.

Art. 54 D Quanto a fila das creches em instituições de ensino público:

I – A fila será a mesma para estudantes e funcionários;

II – não será levada em conta:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) raça, etnia ou origem;
- b) sexualidade e/ou gênero;
- c) estado civil;
- d) função ou cargo na instituição.

III – O atendimento prioritário da fila será dado:

- a) caso o tutor(a) se encontre em estado de fragilidade financeira;
- b) caso o tutor(a) seja estrangeiro(a);
- c) caso o tutor(a) resida em casa, apartamento, flat ou afins da própria instituição estudantil;
- d) caso o tutor(a) esteja incluso em quaisquer tipo de assistência estudantil ou política redistributiva governamental.

IV – O objetivo da creche não é somente dado para pessoas com fragilidades sociais, logo deve-se garantir que das vagas 50% seja de preferenciais e 50% de universais.

.....  
.....”

(NR)

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de diversificar e garantir que pessoas de baixa renda conseguissem frequentar as instituições de nível superior, o Estado deve se atentar também aos detalhes que garantem que as pessoas possam não somente entrar nas faculdades e universidades, como também finalizar os estudos da melhor forma possível.

O movimento social das creches é notado principalmente com protagonismo das mulheres, que precisam destes estabelecimentos para garantir seus empregos e profissões sem a necessidade de se preocupar com o bem estar de seus filhos. Como a função dos representantes do povo é de garantir a qualidade do ensino para todas e todos, também é dever do Estado brasileiro garantir que os tutores de crianças possam estudar sem a preocupação de como a criança estará.

A luta por creches em universidades, faculdades e institutos federais e estaduais, garante o ambiente de estudo positivo para pais, mães e responsáveis por crianças, garante a segurança da criança que estará sob os cuidados de profissionais registrados e com fácil contato para prestação de contas, caso seja necessário e também garante a proximidade do menor com o tutor, caso se faça necessário também.

**Sala das Sessões**, em 17 de julho de 2017.

Deputado Mateus Castro